

**Processo:** 1092664

**Natureza:** Representação

**Jurisdicionados:** Municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará

**Ao Ministério Público de Contas,**

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com o objetivo de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Iraci Lemos Pereira, tendo em vista que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, apurou-se que o referido profissional de saúde era detentor de quatro vínculos com a Administração Pública à época, sendo dois com a Prefeitura de Pitangui, um com a Prefeitura de Conceição do Pará e outro com a Prefeitura de Leandro Ferreira, totalizando 100 (cem) horas semanais de trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que, após várias diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação do servidor foi regularizada em janeiro de 2018.

Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo, no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao MPC para as medidas cabíveis.

O MPC, em seguida, apresentou a presente representação requerendo: a) fosse deferida medida cautelar para determinar, com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui comprovassem a instauração de tomada de contas especial para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantificassem o dano e identificassem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG; b) fosse determinada a citação do Sr. Iraci Lemos Pereira, para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade da acumulação ilícita de cargos, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88; c) caso indeferida a

cautelar, fosse instaurada tomada de contas especial, por ocasião do julgamento do mérito da presente representação; d) ao final, fosse confirmada a irregularidade elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A representação foi autuada em 1º/9/2020 e, em seguida, na sessão da Primeira Câmara de 22/9/2020 (peça n. 9), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar aos Prefeitos de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 18/11/2007 a 31/12/2017, se o servidor prestou os serviços públicos a para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados obtidos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, após as devidas intimações para que os responsáveis cumprissem as determinações desta Casa, concluiu, à peça n. 83, que foram plenamente cumpridas todas as determinações exaradas no acórdão prolatado, em 22/09/2020, pela Primeira Câmara deste Tribunal. Dessa forma, considerou concluído o monitoramento, nos termos determinados pelo mencionado acórdão, e sugeriu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, I, do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

Contudo, da leitura atenta do acórdão referenciado, entendi que as medidas determinadas pela Primeira Câmara tiveram por objetivo a instrução do feito para o seu devido prosseguimento, não adentrando ao mérito, portanto, da representação, motivo pelo qual determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação (peça n. 84).

Instada a se manifestar, a CFAA concluiu pela procedência da representação no que se refere à acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no

art. 37, inc. XVI da CR/88, bem como pela citação do Sr. Iraci Lemos Pereira e do Sr. Marcílio Valadares, ex-prefeito municipal de Pitangui.

Dessa forma, à vista das manifestações apresentadas pelos jurisdicionados nestes autos, bem como dos relatórios técnicos acostado às peças n. 83 e 85, encaminho os autos para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

Agostinho Patrus

Relator

*(assinado digitalmente)*